



As IPSS's e o normativo laboral aplicável: áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

12 de Maio
2011

A smiling woman with short brown hair, wearing a white collared shirt and a grey blazer, is the central focus. In the background, two other people are blurred. A large, semi-transparent white circle is overlaid on the right side of the image, containing the title text in green.

A Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Autoridade para as Condições do Trabalho

Criada pelo Decreto Lei nº 326-B/2007 e regulamentada por portarias e despachos posteriores.

Missão

Promoção da melhoria das condições de trabalho, através do controlo do cumprimento das normas em matéria laboral, no âmbito das relações laborais privadas e a promoção de políticas de prevenção de riscos profissionais e o controlo da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, em todos os sectores de actividade e nos serviços e organismos da administração pública central, directa e indirecta e local, incluindo os serviços públicos, nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

A ACT tem **competência**, por todo o território continental, **no sector privado lucrativo e não lucrativo**, nos domínios das condições sociais de trabalho e de SST e, no sector público, qualquer que seja a natureza do vínculo dos trabalhadores, no domínio da SST.

Entre as suas múltiplas **atribuições**, cabe-lhe proceder à sensibilização, informação e aconselhamento no âmbito das relações e condições de trabalho.

No Distrito de Santarém



Centro Local da Lezíria e Médio Tejo

R. Dr. Virgílio Arruda, Lote 6-r/c Dto.
2000-217 Santarém
Portugal

Tel: +351 243 330 500
Fax: +351 243 333 547
cl.leziria.medio.tejo@act.gov.pt
www.act.gov.pt

Existe também a **Unidade de Apoio ao Centro Local da Lezíria e Médio Tejo**, localizada em Tomar.

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento





As IPSS's:
Um "multiverso"
de entidades e a
(quase) unicidade
normativa

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Definição legal de Instituições Particulares de Solidariedade Social: **n.º 1 do art.º 1.º do DL n.º 119/83, de 25 de Fevereiro**

São instituições particulares de solidariedade social (IPSS), as constituídas por **iniciativa de particulares, sem finalidade lucrativa**, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos, que não sejam administradas pelo Estado ou por um corpo autárquico, **para prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos**, mediante a **concessão de bens** e a **prestação de serviços**:

- Apoio a crianças e jovens;
- Apoio à família;
- Protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- Promoção e protecção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- Educação e formação profissional dos cidadãos;
- Resolução dos problemas habitacionais das populações.

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

São IPSS's:

- As associações de solidariedade social;
- As associações de voluntários de acção social;
- As associações de socorros mútuos ou associações mutualistas;
- As irmandades da Misericórdia;
- As fundações de solidariedade social;
- Os centros sociais paroquiais e outros institutos criados por organizações da Igreja Católica ou por outras organizações religiosas.

Valências:

Lares, Apoio Domiciliário, Clinicas e hospitais, estabelecimentos de ensino, actividades ocupacionais, etc.

Não são IPSS's:

Entidades com fins lucrativos (Sociedades Comerciais)

- Lares e serviços de apoio social;
- Empresas que recrutam pessoas desfavorecidas e/ou deficientes;
- Hospitais;
- Escolas e outras instituições de ensino;
- Etc.

Entidades sem fins lucrativos, mas excluídas do conceito previsto na definição legal

- Associações Desportivas, Recreativas, etc.;
- Cruz Vermelha Portuguesa;
- Entidades dependentes do Estado Português.

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:

áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Normativo Jurídico-laboral **essencial** aplicável:

- **Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (Código do Trabalho);**
- **Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro;**
- **Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro;**
- **CCT CNIS e FNE - BTE n.º 45 (8/12/2009) e BTE n.º 32 (29/8/2008) - Portarias n.º 280/2010 e 455/2009 – generalidade das IPSS's e SCM filiadas na CNIS;**
- **ACT S.C.M. Abrantes e outras e FNE/FEPCES – BTE n.º 3 (22/1/2010) e BTE n.º 47 (22/12/2001) – Portaria n.º 278/2010 – generalidade das SCM e seus trabalhadores (excepto filiados na FEPCES);**
- **AE UMP e FNE/FEPCES – BTE n.º 4, de 29/1/2005 FEPCES e BTE n.º 47 (22/12/2001) BASE / n.º 1, de 8/1/2010 FNE.**

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento



Duração do Período de Trabalho

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Período Normal de Trabalho

Definição (art.º 198.º do Código do Trabalho):

O tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em numero de horas por dia e por semana.

Máximo Legal: **8 horas por dia/40 horas por semana.**

CCT CNIS/FNE: Cláusulas 26.ª e 28.ª

- Médicos, psicólogos, assistentes sociais, animadores – **35h sem.**
- Outros trab. sociais - **36h sem.**
- Ajudantes acção directa – **37h sem.**
- Administrativos, apoio, auxiliares de educação – **38h sem.**
- Restantes trabalhadores – **40h sem.**

•Trabalhadores com funções pedagógicas: **Ver Clausula 28.ª**

CCT SCMA/FNE: Cláusulas 23.ª e 25.ª

- Médicos, psicólogos, assistentes sociais, animadores e trab. sociais – **35h sem.**
- Administrativos, apoio, auxiliares de educação – **37h sem.**
- Ajudante de lar, domiciliário, e acção médica; funções de chefia e trab. serviços gerais – **40h sem.**
- Restantes trabalhadores – **39h sem.**

Trabalhadores com funções pedagógicas: **Ver Cláusula 25.ª**

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Horário de Trabalho (regras gerais no CT)

n.º 1 art.º 212.º: Na sua elaboração o empregador deve ter em conta a protecção da SST dos trabalhadores, vida familiar e estudos escolares.

n.º 1 art.º 213: Intervalo de descanso superior a 1h e inferior a 2h. O trabalhador não pode prestar mais de 5h consecutivas. **Excepções previstas nos n.º 2, 3 e 4 do mesmo artigo.**

n.º 1 art.º 214.º: Período de descanso mínimo obrigatório de 11h entre períodos de trabalho consecutivos. **Excepções n.º 2 e 3 do mesmo artigo.**

O Horário de Trabalho é um instrumento essencial de definição dos tempos de trabalho e a sua desconformidade distorce de forma grave a forma como a relação de trabalho é prestada.



As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Mapa de Horário de Trabalho (MHT):

n.º 1 art.º 215.º: Elementos que devem constar do MHT.

Do horário de trabalho devem constar ainda:

- Identificação dos trabalhadores com regimes diferentes do estabelecido para os restantes e respectivo horário;
- Numero de turnos e respectiva escala (caso estes existam);
- Livro próprio ou suporte informático com a composição dos turnos (*idem*).

n.º 1 e 3 art.º 216.º: O MHT deve ser afixado em lugar bem visível e enviado à ACT por via electrónica com antecedência mínima de 48h face à sua entrada em vigor



As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Alteração ao MHT (art.º 217.º):

- Regime da elaboração (comunicação à ACT, afixação e os mesmos elementos);
- Precedência de consulta às estruturas representativas dos trabalhadores;
- **Afixação prévia de 7 dias face à data de entrada em vigor;**
- Caso implique acréscimo de despesas para o trabalhador este deve ser compensado por esse facto.
- **Não pode ser unilateralmente alterado o horário individualmente acordado (n.º 4).**

Outros regimes possíveis de Organização dos tempos de trabalho:

- Adaptabilidade individual (art.º 204.º CT);
- Horários concentrados (art.º 209.º CT).

Carecem de acordo do trabalhador

Em nenhuma das CCT's é previsto o "banco de horas"

No **actual** contexto legal, só é possível "banco de horas" se o IRCT previr.



As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Nas CCT's aplicáveis o regime aplicável é semelhante ao legal.

Excepções:

Intervalo de descanso pode ser superior a 2h (nalgumas profissões) ou pode ser excluído ou reduzido, **por acordo entre as partes** (Cláusula 29.^a CCT SCMA/FNE e 35.^a CCT CNIS/FNE).

n.º 4 do art.º 213.º do CT: Não é permitido, todavia, prestação de trabalho por mais de 6 horas consecutivas, excepto nas actividades previstas no referido artigo.

Possibilidade de, por **acordo entre as partes**, se estabelecer um regime de **jornada contínua**, com intervalo de 30m de descanso para refeição dentro do estabelecimento, que se considera tempo de trabalho (Cláusula 33.^a CCT SCMA/FNE e 40.^a CCT CNIS/FNE).

Elaboração de horários dos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e do ensino especial (Cláusula 26.^a e 27.^a CCT SCMA/FNE e 30.^a e 31.^a CCT CNIS/FNE);

Adaptabilidade em IRCT – não dependente de acordo (Cláusula 27.^a CCT CNIS/FNE).

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Isenção de Horário de Trabalho

E só esses!

Trabalhadores que exerçam **os cargos previstos** (alíneas do n.º 1 das Cláusulas 28.ª CCT SCMA/FNE e 34.ª CCT CNIS/FNE).

Não estão sujeitos aos limites máximos de PNT (semanais e diários), mas a isenção **não prejudica dias de descanso semanal, feriados** e, por via legal, ao descanso diário (11 horas entre jornadas de trabalho).

O trabalhador tem direito a **acréscimo remuneratório** de:

- 20% da retribuição mensal ou à retribuição correspondente a 1h de trabalho suplementar por dia, consoante o + favorável (**Cláusula 63.ª CCT CNIS/FNE**);
- 22% da retribuição mensal (**50.ª CCT SCMA/FNE**).



As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Trabalho Nocturno

Cláusulas 38.^a e 66.^a CCT CNIS/FNE

Trabalho prestado entre as **21h de um dia e as 7h do dia imediato.**

Trabalho prestado depois das 7h, desde que em prolongamento de um período nocturno.

Cláusulas 32.^a e 54.^a CCT SCMA/FNE

Trabalho prestado entre as **20h de um dia e as 7h do dia imediato.**

Trabalho prestado depois das 7h, desde que em prolongamento de um período nocturno (apenas para efeitos remuneratórios).

A retribuição de trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Caso vigore regime de turnos, o acréscimo remuneratório deste afasta a retribuição por trabalho nocturno (CCT's).

Regime do trabalho nocturno (art.º 223.º a 225.º do CT)

- Estatuto de trabalhador nocturno
- Limites ao período normal de trabalho
- Protecção em matéria de SST



As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Trabalho por turnos

Cláusulas 39.^a e 65.^a CCT CNIS/FNE

A duração de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos do PNT

Direito a complemento da retribuição (15% ou 20% da retribuição), excepto quando a rotação se mostre ligada aos interesses dos trabalhadores e a duração dos turnos seja fixada por períodos não inferiores a 4 meses.

Cláusulas 32.^a e 54.^a CCT SCMA/FNE

A duração de cada período terá, em média, de se equivaler ao PNT. Terão direito a “folgas complementares”, gozadas entre Novembro e Maio, em data a acordar, por períodos mínimos de 3 dias.

Direito a complemento da retribuição (15% ou 20% da retribuição)

Regime em que o trabalhador fica sujeito à variação contínua ou descontínua dos seus períodos de trabalho pelas diferentes partes do dia.

O trabalhador só pode mudar de turno após dia de descanso semanal.

art.º 222.º CT – organização dos serviços de SST tendo em conta esta forma de prestação de trabalho.

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Trabalho suplementar

Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado, por solicitação do empregador, fora do horário de trabalho.

Os trabalhadores estão obrigados, quando solicitado, a prestar trabalho suplementar, salvo quando, por motivo atendível, pedirem a sua dispensa.

O trabalho suplementar é prestado para situações de acréscimo eventual e transitório de trabalho, não se justificando a admissão de trabalhador

Não deve ser um recurso habitual da instituição.

Não é trabalho suplementar o previsto no n.º 3 do art.º 226.º CT.

Caso o trabalho suplementar importe encargos especiais de transporte ou alimentação, a instituição deverá cobrir essas despesas.

Deverá ser garantido o **período de descanso diário de 11h**, nos termos do art.º 214.º CT.

Dispensas: as previstas nos art.º 59.º, 75.º, 88.º do CT (articulados com o art.º 3.º).

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Descanso compensatório

(n.º 4 da Cláusula 30.ª CCT SCMA/FNE e 37.ª CCT CNIS/FNE)

- Em instituições com mais de 10 trabalhadores, o trabalhador tem direito a **descanso compensatório de 25% das horas de trabalho** suplementar realizado, quando em dia útil, feriado ou dia de descanso complementar.
- Por trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a **um dia de descanso compensatório remunerado**, a gozar nos 3 dias seguintes.

Os descansos serão gozados em dia a acordar ou, na falta de acordo, em data definida pelo empregador, nos limites temporais previstos.

O descanso compensatório relativo a trabalho prestado em dia feriado ou útil, em regra, pode ser substituído por pagamento da remuneração correspondente com acréscimo não inferior a 100%.

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Limites de duração do trabalho suplementar

CCT CNIS/FNE: regime previsto no art.º 228.º do CT;

CCT SCMA/FNE: regime do n.º 5 da Cláusula 30.ª.

Acréscimos remuneratórios: Ver Cláusula 51.ª CCT SCMA/FNE e 64.ª CCT CNIS/FNE



Dia normal de trabalho:

50% da retribuição normal na
1.ª hora;

75% da retribuição normal
nas horas ou fracções
seguintes;

Dia de descanso semanal obrigatório, complementar ou dia feriado:

100% da retribuição normal.

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Registos diário e de trabalho suplementar

Registos diário de tempos de trabalho

Art.º 202.º do CT: O empregador deve manter o registo dos tempos de trabalho, incluindo dos trabalhadores isentos de horário de trabalho, **em local acessível e por forma que permita a sua consulta imediata.**

O registo deve conter a **indicação das horas de início e termo do tempo de trabalho**, bem como interrupções ou intervalos que nele não se compreendem, **por forma a permitir apurar o numero de horas de trabalho prestadas por trabalhador.**

Registos trabalho suplementar

Art.º 231.º do CT: O empregador deve manter um registo de trabalho suplementar.

Do registo tem de constar de **forma expressa o fundamento para a prestação de trabalho suplementar** e os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.

Modelo aprovado pela Portaria n.º 712/2006, de 13 de Julho.

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

“Voluntariado” nas IPSS’s

Bases do enquadramento jurídico do voluntariado – **Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro**

n.º 2 do art.º 3.º - “A qualidade de voluntário **não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo** ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.”

Princípio da complementaridade – **n.º 5 do art.º 6.º** - “(...) o voluntário não deve **substituir os recurso humanos considerados necessários à prossecução das actividades** das organização promotoras, estatutariamente definidas.”

n.º 3 art.º 7.º - “a qualidade de voluntário é compatível com a de associado, de membro dos corpos sociais e de beneficiário da organização (...)” – **Não é incluído**, nesta compatibilidade, a situação de trabalhador da instituição.

Assim, em regra, o trabalhador de IPSS **NÃO** pode ser voluntário na instituição.

As IPSS’s e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Classificação Profissional e Retribuições



As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Classificação profissional e funções a desempenhar

n.º 1 art.º 115.º CT – Cabe às partes determinar por acordo a actividade para que o trabalhador é contratado.

art.º 118.º CT – O trabalhador deve exercer funções correspondentes à actividade contratada, bem como as funções afins e funcionalmente ligadas.

Mobilidade funcional

art.º 120.º CT – quando o empregador encarrega o trabalhador de exercer temporariamente funções não compreendidas na actividade contratada.

Requer:

- Existência de **interesse da instituição**;
- A ordem tem de ser **justificada**, indicando a **duração previsível** (< 2 anos);
- Não** pode haver **prejuízo retributivo** e o trabalhador terá direito às condições de trabalho mais favoráveis inerentes à função exercida.

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

As categorias profissionais constam dos IRCT's aplicáveis

CCT SCMA/FNE

Cláusula 5.^a - A classificação profissional é feita conforme o anexo I da CCT.

Cláusula 7.^a - As carreiras profissionais são regulamentadas conforme o anexo II.

CCT CNIS/FNE:

Cláusula 5.^a - O contrato de trabalho assume sempre a forma escrita.

Cláusula 6.^a - A classificação profissional é feita conforme o anexo I da CCT e as carreiras profissionais são regulamentadas conforme o anexo II.

Cláusula 7.^a - Está prevista a possibilidade de se instituir um sistema de avaliação de desempenho.

À partida, deverá ser respeitado não apenas o exigido na referida cláusula, mas também o normativo legal acerca de regulamentos internos.

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Retribuições

Disposições gerais do Código do Trabalho (art.º 258.º a 280.º)

n.º 3 art.º 258.º - Presume-se constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador.

art.º 260 – inclusões e exclusões do conceito de retribuição.

Alínea b) do n.º 1 do art.º 59.º da Constituição da República Portuguesa e art.º 270.º do CT:

Princípio de que para trabalho igual ou de valor igual, salário igual.

•**271.º CT** - Cálculo do valor da retribuição horária.

•**273.º CT e DL 143/2010** – Salário Mínimo Nacional de **€ 485,00.**

•**n.º 3 art.º 276.º CT** – Recibos de vencimento.



As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Retribuições previstas nas CCT's SCMA/FNE (Cláusulas 47.^a a 58.^a) e CNIS/FNE (Cláusulas 58.^a a 71.^a)

Em ambas as CCT's, o **anexo IV** prevê os **níveis de remuneração** e o **anexo V** prevê as **remunerações** mínimas para cada categoria profissional.

Ambas as CCT 's prevêem remunerações especiais para:

- **Isenção** de horário de trabalho;
- Trabalho **suplementar**;
- Trabalho por **turnos**;
- **Refeição** (no caso de não ser fornecida em espécie);
- Trabalho **Nocturno**;
- Abono para **falhas**;
- **Férias, Subsídio de Férias e Subsídio de Natal.**

A CCT CNIS/FNE prevê ainda o pagamento de diuturnidades (Cláusula 69.^a).

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Outras retribuições atribuídas pela Instituição

A instituição é livre de atribuir outras remunerações aos trabalhadores, devendo, todavia, cumprir os seguintes critérios, sob pena de violação do princípio da igualdade e não discriminação (art.º 23.º, 25.º e 31.º do CT):

- **Implementar a remuneração segundo o princípio trabalho igual/salário igual;**
- **Prever a remuneração e critérios da sua atribuição em regulamento interno, com conhecimento de todos os trabalhadores.**

Caso a Instituição atribua uma remuneração, sem a regulamentar, presume-se, nos termos da lei, que se trata de retribuição (não podendo ser retirada por decisão do empregador).

Todavia, dentro dos limites previstos na lei, poder-se-á ter factores como a produtividade, o zelo, o grau de responsabilidade, etc. de cada trabalhador, na definição, aquando da contratação ou em fase posterior, do vencimento base ou de outras retribuições.

A man and a woman, both wearing yellow hard hats and business suits, are standing on a construction site. The man is pointing upwards with his right hand, and the woman is holding a rolled-up blueprint. They are both looking in the same direction, suggesting they are discussing a project. The background shows a blurred construction site with cranes and buildings.

A Segurança e Saúde no Trabalho

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro

n.º 1 art.º 3.º - Aplica-se a todos os ramos de actividade, nos sectores privado ou cooperativo e social, incluindo pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.

Entre outras obrigações, o empregador tem de organizar serviços de segurança e saúde.

Externos

Internos

Comuns

As actividades exercidas pelos serviços de segurança e saúde, bem como o seu regime, estão previstas, maioritariamente, nos **artigos 73.º a 110.º da referida lei.**

Cabe aos serviços de SST **apoiar e informar o empregador nas suas obrigações**, devendo ser exigido a prestação de um bom serviço.

Em último caso, a responsabilidade é do empregador!



**28 de
Abril**
Dia Nacional de Prevenção
e Segurança no Trabalho

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento



Avaliação de Riscos

n.º 2 do art.º 15.º - princípios gerais de prevenção na segurança e saúde no trabalho

Alínea a) e b) – identificação dos riscos, avaliação dos mesmos e integração dos resultados nas actividades da instituição

Compete aos serviços de segurança e saúde no trabalho planear a prevenção, proceder à avaliação de riscos e elaborar um plano de prevenção dos riscos profissionais.

Todavia, a utilização de serviços externos ou comuns não isenta o empregador da responsabilidade específica em matéria de segurança e saúde que a lei lhe atribui (n.º 6 art.º 74.º).

A instituição deve ser parte **pro-activa** no desenvolvimento das actividades de Segurança e Saúde no Trabalho, **assegurando-se do cumprimento das obrigações** que lhe compete, bem como das dos serviços de SST.

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Riscos habituais nas actividades das IPSS's

Deverão ser verificados os factores geradores de riscos para segurança e saúde normais nas actividades de serviços:

- **Condições físicas gerais das instalações;**
- **Ambiente térmico;**
- **Utilização de equipamentos dotados de visor;**
- **Stress;**
- **Etc.**

Todavia, uma vez que, habitualmente, as IPSS's lidam com pessoas doentes, de mobilidade reduzida ou outras situações, que carecem de um contacto muito directo com os utentes (e sua medicação), deverá haver uma especial atenção, nomeadamente na **avaliação de riscos**, a:

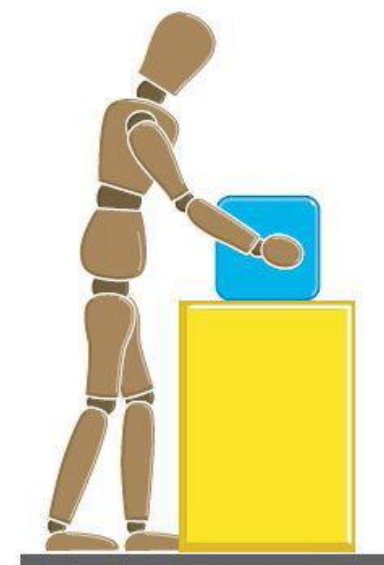
- **Movimentação Manual de Cargas** (MMC) – factor de risco para lesões músculo-esqueléticas;
- Riscos **químicos e biológicos**.



As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Movimentação Manual de Cargas

“... qualquer operação de transporte e sustentação de uma carga, por um ou mais trabalhadores, que, devido às suas características ou condições ergonómicas desfavoráveis, comporte riscos para os mesmos, nomeadamente na região dorsolombar.”



Colocar

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Lesões músculo-esqueléticas relacionadas com o trabalho

LMERT são lesões de estruturas orgânicas como os músculos, as articulações, os tendões, os ligamentos, os nervos, os ossos, podendo interferir com doenças localizadas, e.g., do aparelho circulatório causadas ou agravadas principalmente pela actividade profissional.

Art.º 3º DL n.º 330/93 - "... o empregador deve adoptar medidas de organização do trabalho adequadas ou utilizar os meios apropriados, nomeadamente, equipamentos mecânicos, de modo **a evitar a movimentação manual** de cargas pelos trabalhadores ... e ... **reduzir os riscos.**"



As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Riscos Químicos e Biológicos

Riscos químicos:

Contacto com produtos químicos de limpeza, etc.;

Contacto com medicamentos e outros produtos utilizados nos cuidados pessoais, desinfeção, etc.

Riscos biológicos:

Contacto com pessoas portadoras de doenças infecciosas;

Contacto com meios de despistagem de doenças, equipamentos médicos e outros que contêm vestígios de fluidos corporais, etc.

Sobretudo nos casos em que existe contacto directo com os utentes, sua medicação e em que têm de ser os trabalhadores a assegurar os cuidados mais básicos com a higiene, deverá haver uma **avaliação cuidada dos riscos químicos e biológicos** a que o trabalhador pode estar sujeito.



As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Formação em Segurança e Saúde no Trabalho

Regime geral da formação profissional: **art.º 130.º a 134.º do CT**

A formação e informação em SST é obrigatória (n.º 4 do art.º 15.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 102/2009).

Deve ter em conta:

O posto de trabalho ocupado pelo trabalhador, os riscos a que este está sujeito e, no caso dos trabalhadores designados pela ocupação de actividades relacionadas com SST, deve ser a formação permanente, para um correcto exercício das funções.

Deverá haver também formação profissional relativa a **medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e evacuação de trabalhadores**, especialmente aqueles responsáveis pela estrutura dedicada a essa temática.



As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento



Outras situações

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Contratos de trabalho a termo

Regime legal: art.º 139.º a 149.º do CT

n.º 1 art.º 140.º CT – os contratos a termo visam a satisfação de necessidades temporárias e pelo período estritamente necessário à satisfação dessas necessidades.

n.º 2, 3 e 4 do art.º 140.º CT - Situações de admissibilidade de contrato a termo (certo ou incerto).

n.º 3 do art.º 141.º do CT – A indicação do motivo justificativo do termo deve ser devidamente fundamentado, com menção expressa dos factos que o integram e deve estabelecer-se uma relação entre essa justificação e o termo estipulado.

art.º 143.º do CT – Em regra, cessação de contrato de trabalho a termo, por motivo não imputável ao trabalhador, impede nova admissão antes de decorrido um período equivalente a um terço da duração total do contrato.

art.º 148.º do CT – Possibilidade de 3 renovações, mas limite de duração de 3 anos, para t. certo (ou menos, em certos casos) e de 6 anos, para t. incerto.

Cláusula 10.ª CCT SCMA/FNE

Prevê regime específico para compensação por caducidade (n.º 5) e para a sucessão de contratos (n.º 6). Os n.º 2 e 3 são afastados pelo art.º 139.º CT.

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento

Outras situações a que as IPSS's podem ser vulneráveis:

- Uso indevido, excessivo ou pouco claro do **poder disciplinar**;
- Não cumprimento no normativo relativamente a gozo de **férias**;
- Não cumprimento no normativo relativamente a gozo de **feriados**;
- Não cumprimento no normativo relativamente a **faltas**;
- **Assédio moral** (*mobbing*);
- Recurso a **vídeo vigilância**;
- Desrespeito pelos direitos na **parentalidade**;
- Desrespeito por direitos de **trabalhador/estudante**;
- Ausência de **formação profissional**;
- Ausência de promoção à criação de **estruturas representativas dos trabalhadores, nomeadamente em SST**.

O prazer no trabalho aperfeiçoa a obra.
Arístóteles

Obrigado!

As IPSS's e o normativo laboral aplicável:
áreas de especial sensibilidade ao cumprimento